



PARECER JURÍDICO

REF.: PROJETO DE LEI N.º 54/2024

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

EMENTA: Servidor Público. Carga Horária. Alteração. Possibilidade. Teses de Repercussão Geral do STF. Alteração de Conselho Municipal. Temas distintos no Projeto de Lei. Técnica Legislativa. Comentários.

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*ALTERA PARTE DO ANEXO I DA LEI N° 7.799, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019*”.

O projeto visa alterar a carga horária semanal dos servidores dos Cargos de “Agente de Apoio Educacional”, de 40 (quarenta) horas semanais, para 30 (trinta) horas semanais.

Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para dispor sobre cargos, funções e empregos públicos, bem como, sobre a remuneração de servidores públicos, como determina o § 1.º, inciso I, do art. 48, da LOM, nos seguintes termos:

“Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei. § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração”.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Ainda sob o aspecto formal, podemos afirmar que é possível aos Poderes constituídos alterar a jornada de trabalho de seus servidores, adequando-a aos seus interesses e peculiaridades, vez que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme determinação constitucional autoaplicável, desde que se preserve o montante de vencimentos, não acarretando decesso de caráter pecuniário, conforme Tese de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal¹:

I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;

II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Tema distinto.

Em outro momento, no art. 3º., o projeto revoga artigo de Lei distinta, no caso o art. 61² da Lei nº da Lei nº 7.053, de 27 de agosto de 2014, que *DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DA LEI DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONSEMCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Este tipo de proposta viola frontalmente a **Lei Complementar nº 95³**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e determina em seu artigo 7º, incisos I e II:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

As matérias tratadas são importantes e deveriam ser tratadas em leis distintas, para que se atenda às normas relativas à boa técnica legislativa.

¹Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.

²Art. 61 – A homologação da candidatura de membro do Conselho Tutelar que concorrer à eleição partidária implicará na perda do mandato por incompatibilidade com o exercício da função específica.

³ **Que regulamenta, de forma específica, o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.**





Concluindo objetivamente, encontra-se óbice formal na propositura com relação à má técnica legislativa ao conjugar assuntos distintos em uma única lei, violando assim os pressupostos da LC nº 95, como anteriormente afirmado.

A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para suas considerações sobre as observações, de índole formal, lançadas neste parecer.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de julho de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

